



Número: **0018312-58.2024.8.17.3130**

Classe: **Procedimento Comum Cível**

Órgão julgador: **Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina**

Última distribuição : **16/10/2024**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Consulta, Urgência, Leito de enfermaria / leito oncológico**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
JESSICA ROSENO DO NASCIMENTO (AUTOR(A))	
	CIRLUAND DOS SANTOS MACEDO (ADVOGADO(A)) JOSE REINATO HENRIQUE DO NASCIMENTO (CURADOR(A))
PGE - 2ª procuradoria regional - Petrolina (RÉU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
185555412	17/10/2024 08:02	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara da Fazenda Pública da Comarca de Petrolina

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:(87) 38669519

Processo nº **0018312-58.2024.8.17.3130**

AUTOR(A): JESSICA ROSENO DO NASCIMENTO

CURADOR(A): JOSE REINATO HENRIQUE DO NASCIMENTO

RÉU: ESTADO DE PERNAMBUCO

DECISÃO

Vistos etc.

A parte autora, devidamente qualificada e representada, através da Defensoria Pública, ajuizou a presente ação ordinária em face do(s) demandado(s), igualmente qualificado(s), narrando possuir problemas de saúde, devidamente circunstanciados no atestado/relatório médico que colaciona, que a faz carecer de exames e o procedimentos necessários ao tratamento da HEMORRAGIA INTRACEREBRAL, a ser realizado no Hospital da Restauração em Recife/PE, no qual está internada, ou em outra unidade hospitalar mais adequada, nos termos do relatório médico. Aduz que não pode arcar com os respectivos custos, em razão de incapacidade financeira de sua família. Ao final, requer provimento judicial liminar que determine ao(s) demandado(s) o fornecimento à parte autora da avaliação e tratamento apontados na vestibular e, no mérito, requer a confirmação da tutela de urgência, com a condenação do(s) demandados a disponibilizar a avaliação médica e tratamento perseguidos, para resolução do quadro clínico, sem prejuízo da condenação nos ônus da sucumbência, protestando ainda provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos.

Juntou documentos.

É o breve relato. Tudo bem visto e examinado, decido.

De proêmio, entendo oportuno ressaltar que, de acordo com a norma programática inscrita no art. 196, da CF/88, constitui dever do Poder Público, em qualquer de suas esferas, assegurar a todas as pessoas o direito à manutenção da saúde, consequência constitucional indissociável do direito à vida, vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Assim sendo, dúvida não há de que, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, comprovada necessidade do tratamento e a falta de condições de adquiri-lo, legitimado está o direito do cidadão prejudicado em buscar a tutela jurisdicional, impondo-se ao Estado a obrigação de disponibilizar os meios necessários ao tratamento adequado ao caso. Tal matéria, inclusive, encontra-se sumulada neste Egrégio Sodalício:

Súmula nº 18, do TJPE - É dever do Estado-membro fornecer ao cidadão carente, sem ônus para este, medicamento essencial ao tratamento de moléstia grave, ainda que não previsto em lista oficial.

Com efeito, é firme neste mesmo sentido a jurisprudência dos Tribunais Superiores, conforme ementas abaixo transcritas:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS NECESSÁRIOS PARA O TRATAMENTO DE ANGIOPLASTIA BILATERAL. ARTIGO 196 DA CF/88. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. O Sistema Único de Saúde-SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada moléstia, necessitando de medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. 2. Ação objetivando a condenação da entidade pública ao fornecimento gratuito dos medicamentos necessários ao tratamento de Angioplastia Bilateral. 3. O direito à saúde é assegurado a todos e dever do Estado, por isso que legítima a pretensão quando configurada a necessidade do recorrido. 4. O Estado, o Distrito Federal e o Município são partes legítimas para figurar no pólo passivo nas demandas cuja pretensão é o fornecimento de medicamentos imprescindíveis à saúde de pessoa carente, podendo a ação ser proposta em face de quaisquer deles. Precedentes: REsp 878080 / SC; Segunda Turma; DJ 20.11.2006 p. 296; REsp 772264 / RJ; Segunda Turma; DJ 09.05.2006 p. 207; REsp 656979 / RS, DJ 07.03.2005. 5. Assentado o acórdão recorrido acerca da necessidade dos medicamentos pleiteados na inicial, não cabe ao STJ conhecer do recurso. As questões que levam à nova incursão pelos elementos probatórios da causa são inapreciáveis em sede de recurso especial, consoante previsto na Súmula 7/STJ. 6. O exame do preenchimento dos pressupostos para a concessão da tutela antecipada previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ. 7. Precedentes jurisprudenciais: (REsp 505729/RS, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 23/06/2003; REsp 190686/PR, Ministro Relator Franciulli Netto, 2ª turma, DJU 23/06/2003; MC 2615/PE, Ministro Relator Francisco Falcão, 1ª Turma, DJU 19/08/2002; AGA 396736/MG, Ministro Relator Felix Fischer, 5ª Turma, DJU 25/02/2002; REsp 373775/RS, Ministro Relator Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJU 01/07/2002; REsp 165339/MS, Ministro Relator Jorge Scartezini, 5ª Turma, DJU 05/03/2001; AGA 199217/SP, Ministro Relator Luiz Vicente Cernicchiaro, 6ª Turma, DJU 17/02/1999) 8. Agravo regimental desprovido4[1][1].

In casu, de acordo com o relatório médico, de Id. 185544555, verifica-se que a autora necessita, **com a máxima urgência**, realizar o o tratamento médico para a resolução do seu quadro clínico, a saber, exames e procedimento cirúrgico necessários ao tratamento da HEMORRAGIA INTRACEREBRAL, a ser realizado no Hospital da Restauração em Recife/PE, no qual está internada, ou em outra unidade hospitalar mais adequada avaliação médica e tratamento adequado ao seu quadro clínico, diante da gravidade relatada.

Dessa forma, a atuação do Poder Judiciário não configura ingerência no mérito administrativo da questão posta, já que sua conduta é direcionada à observância da legalidade e da dignidade da pessoa humana, uma vez que a saúde é um direito garantido a todos pela Carta Magna.

Pois bem, levando em consideração os motivos alinhados na exordial, constato que estão presentes a

probabilidade do direito (*fumus boni iures*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). A medida pleiteada é urgente, necessitando a autora a realização, com brevidade, do procedimento cirúrgico para restabelecimento da sua saúde.

O *fumus boni iures* se faz presente, visto que, tal como a vida, a saúde é um bem jurídico vislumbrado constitucionalmente, sendo direito assegurado e elencado dentre aqueles de maior destaque na Carta Magna de Direitos.

Presente também o perigo de dano, necessitando a autora, com brevidade, do procedimento pleiteado.

Ressalte-se que as informações constantes nos autos indicam impossibilidade financeira da parte autora em arcar com os custos necessários ao tratamento requerido.

Não é demais ressaltar que, no caso em epígrafe, não vislumbro *prima facie* perigo de irreversibilidade do provimento pois, caso a decisão final no feito entenda pela sua improcedência, o provimento inicial será revogado, cessando a obrigação do requerido, sem olvidar a possibilidade de reparação por dano processual e a resolução (ressarcimento do prejuízo) em perdas e danos[4][4][4][4].

Portanto, considerando o direito à vida e à saúde, garantias constitucionais, inconteste a presença dos requisitos imprescindíveis ao deferimento da tutela específica.

Destarte, considerando presentes os requisitos legais, **CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** formulado nos autos, pelo que determino ao(s) demandado(s) que promova(m), no prazo 15 (quinze) dias, a partir da intimação da presente decisão, **a realização de exames, acomodação e os procedimentos necessários ao tratamento da HEMORRAGIA INTRACEREBRAL, a ser realizado no Hospital da Restauração em Recife/PE, no qual está internada, ou em outra unidade hospitalar mais adequada, nos termos do relatório médico**, na rede pública ou em outro nosocômio particular conveniado ou não ao SUS e que possa suportar a complexidade que o caso exige, sob pena de multa diária no valor correspondente a R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada inicialmente ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sem prejuízo da fixação de outras medidas coercitivas, caso necessário.

Intimem-se as partes do teor desta decisão.

Registro que, diante da mencionada urgência, o prazo para cumprimento da presente decisão correrá inclusive em dias não úteis, nos termos do art. 214, II, do NCPC.

Na ocasião, DEIXO DE DESIGNAR audiência de conciliação, por ser o direito em discussão no presente processo indisponível (CPC, art. 334, §4º, II).

Com efeito, CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para contestar a lide, no prazo de 30 (trinta) dias.

Havendo na defesa do(s) requerido(s) fato impeditivo, modificativo, extintivo (CPC/15, art. 350), ou preliminares do art. 351 do aludido diploma processual, ou juntado documento (CPC/15, art. 437, §1º), dê-se vista à autora, em 15 (quinze) dias.

CUMpra-se com urgência.

Serve o presente despacho de mandado de intimação/citação.

Petrolina/PE, data da assinatura eletrônica.



Juiz de Direito

[1][1] AgRg no Ag 1044354 / RS, Rel. Min. Luiz Fux, T1, DJ 14/10/2008. [2][2] Art. 300, caput, do NCPC.
[3][3] Art. 300, §3º, do NCPC. [4][4] Art. 302 do NCPC.

Art. 180. O Ministério Público gozará de prazo em dobro para manifestar-se nos autos, que terá início a partir de sua intimação pessoal, nos termos do art. 183, § 1º .

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal.

